

A. I. Nº - 299164.1123/05-3
AUTUADO - EBIDINEI SOUZA COSTA
AUTUANTE - JOSÉ VITURINO DA SILVA CUNHA E OSVALDO CEZAR RIOS FILHO
ORIGEM - IFMT-DAT/SUL
INTERNET - 29/05/06

5^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0175-05/06

EMENTA: ICMS. INSCRIÇÃO CADASTRAL. OPERAÇÃO INTERESTADUAL COM MERCADORIAS DESTINADAS À CONTRIBUINTE COM INSCRIÇÃO BAIXADA NO CAD - ICMS. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO SOBRE O VALOR ACRESCIDO. Demonstrado que a autuação foi em decorrência de equívoco incorrido pelo emitente da nota fiscal, que se utilizou dos dados cadastrais do sócio, ao invés dos registros da empresa. Auto Infração IMPROCEDENTE. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração lavrado em 24/11/2005, cobra ICMS no valor de R\$989,42 e multa de 60%, em decorrência de falta de recolhimento do ICMS na primeira unidade fiscal da Bahia, sobre mercadorias adquiridas em outro estado da federação, para comercialização, por contribuinte baixado no CAD-ICMS, desde 24/11/2004, conforme informação de sistema corporativo dessa SEFAZ às fls 7 do PAF.

Às fls 5 juntou-se Termo de Apreensão e Ocorrências documentando a apreensão de mercadorias autuadas (fls 10) e conhecimentos de transportes com os fretes dessas (fl 9). Foi apostado nesse termo, como detentor das mercadorias, o condutor.

À fl. 13 do PAF, o autuado requereu a transferência de fiel depositário do condutor para a microempresa denominada Ebidinei Costa Souza, também em Itabuna. Teve o seu pleito atendido pela repartição fazendária de sua circunscrição fiscal (fl 20).

O autuado, tomando conhecimento dos fatos, em sua defesa (fl 25) requereu dispensa da multa aplicada, alegando que por um erro do fornecedor a nota fiscal autuada foi emitida para pessoa física, deveria ter sido emitida para a microempresa Ebidinei Costa Souza, ativa no Cadastro Estadual. Concluiu pela improcedência da autuação.

Na informação fiscal (fls 36/37), servidor diligente aduziu que apesar da nota fiscal estar endereçada a pessoa física, a ação fiscal se deu sobre o contribuinte ambulante, que se encontrava baixado. Ressaltou que só por ocasião do pedido de liberação das mercadorias apreendidas o DAE com o imposto por antecipação parcial da nota fiscal autuada foi recolhido. Esclareceu que todos os campos da nota fiscal foram erroneamente preenchidos. Manifestou-se pela procedência da autuação.

VOTO

Da análise acerca das peças e comprovações que compõem o processo teço as seguintes considerações:

I – Do Termo de Apreensão (fl 5) se constata, pela quantidade das mercadorias apreendidas, que essas tinham destinação comercial. Essa situação é confirmada pelo autuado, que alega ter havido descuido por parte do fornecedor, ao emitir a nota fiscal autuada, destinando essa à pessoa física, ao invés da microempresa Ebidinei Costa Souza. Para confirmar o alegado, o contribuinte apresentou comunicação do fornecedor reconhecendo o suposto equívoco incorrido.

II – O endereço que consta na referida nota fiscal é o mesmo da citada microempresa. Através de breve pesquisa nos dados cadastrais da SEFAZ, notei que a mesma iniciou atividades em 01/04/2005, após o deferimento da baixa do contribuinte ambulante Ebidinei Costa Souza, e que o responsável por essa tem o mesmo CPF do constante no citado documento fiscal. Essa situação demonstra um encadeamento entre os dois contribuintes aludidos, e que a microempresa é, claramente, uma sucessora do ambulante.

A ressalva de que só por ocasião do pedido de liberação das mercadorias apreendidas o DAE com o imposto por antecipação parcial da nota fiscal autuada foi recolhido não é pertinente com o “fruto” da acusação. Aqui não está se cobrando a antecipação parcial, mas sim a comercialização por contribuinte baixado no CAD-ICMS, com a adição de MVA, portanto outra infração. Provado o equívoco incorrido, entendo que não há como se penalizar o autuado por um erro de seu fornecedor.

Ante o exposto, voto pela IMPROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 5^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar IMPROCEDENTE o Auto de Infração nº - 299164.1123/05-3, lavrado contra EBIDINEI SOUZA COSTA.

Sala das Sessões do CONSEF, 17 de maio de 2006

MÔNICA MARIA ROTERS - PRESIDENTE

CLÁUDIO MEIRELLES MATTOS - RELATOR

LUÍS ROBERTO DE SOUSA GOUVÊA - JULGADOR